

A. I. N° - 279733.0205/08-9
AUTUADO - MARILANDE BATISTA CARDOSO
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET 04.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0255-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada em parte, sendo aplicada a IN 56/2007, e comprovado parte do pagamento, anterior a ação fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/06/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$22.336,42, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 12 e 13, e aduz que foi fiscalizada e convidada a recolher espontaneamente ICMS das vendas de bolsas, referente aos períodos de 01/2006 à 07/2006, totalizando R\$2.650,94 referente antecipação parcial, conforme cópias dos DAEs pagos em 18/10/2006, onde o preposto fiscal atualizou o índice de Proporcionalidade entre as Saídas Normais Isentas, Não Tributadas e/ou sujeitas a Antecipação ou Substituição Tributária, conforme planilhas anexadas.

Reconhece o período de agosto a dezembro de 2006, se levado em consideração o índice de Proporcionalidade, conforme Instrução Normativa nº 56/2007, o que não foi feito pelo preposto, conforme Demonstrativo anexado.

Ressalta que não concorda com o auto de infração em virtude de só ter efetuado compras dentro do Estado da Bahia, e que o fiscal tributou as vendas em sua totalidade, não observando a proporcionalidade conforme Instrução Normativa nº 56/2007, e deveria ter levado em conta apenas as vendas de bolsas que é tributada na Antecipação Parcial do ICMS e que foi encontrada uma diferença entre o declarado pela empresa e a informada pelas Administradoras de Cartão de Crédito no período de Janeiro a Dezembro de 2006 no valor de R\$131.390,63.

Alega que com o Índice de Proporcionalidade conforme Instrução Normativa nº 56/2007 foi encontrado um percentual de 16,93% para Tributação Normal, e 83,07% para Mercadorias com o ICMS Antecipado, o que equivale a R\$22.244,43 de Base de Cálculo para a tributação normal e R\$3.781,55 de ICMS devidos, deduzindo-se o ICMS pago referente ao período de Janeiro a Julho de 2006 no valor de R\$2.650,95. Desse valor só reconhece R\$1.130,61.

Solicita que seja revisto e retificado o valor do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 76, e concorda que parte dos valores cobrados foi recolhido espontaneamente, conforme constam cópias anexadas ao processo. Afirma que restam omissos os valores dos meses de agosto a dezembro/2006, os quais demonstra através da seguinte tabela:

MÊS	Venda com cartão constante redução Z	Venda com cartão informado pelas Adm.	Diferença encontrada (base de cálculo)	ICMS	Crédito presumido 8% (para SIMBAHIA)	ICMS DEVIDO
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	1.248,86	6.082,25	4.833,39	821,68	0,00	821,68
Setembro	1.714,33	1.665,94	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	1.389,33	1.466,08	76,75	13,05	0,00	13,05
Novembro	1.262,37	2.431,55	1.169,18	198,76	0,00	198,76
Dezembro	1.266,49	1.970,60	704,11	119,70	0,00	119,70
Total	6.881,38	13.616,42	6.783,43	1.153,18	0,00	1.153,19

Informa que os valores encontrados na tabela foram utilizados para cálculo dos valores a serem cobrados do contribuinte. As proporções encontradas das mercadorias tributadas foram usadas para definir os valores de venda e dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, mês a mês, a partir de agosto de 2006. Sugere o julgamento do auto como parcialmente procedente, sendo o valor devido o constante na tabela de fls. 77.

O contribuinte, cientificado da informação fiscal, não se manifestou.

Consta nos autos parcelamento de parte do débito, consoante fl. 82, extrato do SIGAT.

A 5^a JJF deliberou diligência à INFRAZ de Origem – Autuante- para que fossem tomadas as seguintes providências:

- Que o autuado fosse intimado a apresentar demonstrativo relacionado, separadamente, as notas fiscais de saídas ou entradas das mercadorias sujeitas à tributação normal, sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributáveis, ou seja, de tributação normal e outras, acompanhado dos respectivos documentos fiscais e nos valores indicados nos DMEs, referentes ao período da autuação, para efeito de conferência.
- Apurasse a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07.
- Elaborasse novos demonstrativos, inclusive o de débito.

O autuante em atendimento à diligência, solicitou que fosse dado conhecimento ao contribuinte dos relatórios constantes das folhas 76 e 77 do PAF, onde constam as determinações.

O contribuinte devidamente cientificado não se manifestou.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, os quais lhe permitiram a verificação dos valores apurados, especificando com clareza o montante do débito tributário.

No mérito, o presente auto de infração foi lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

Na peça de defesa o argumento principal encetado pela empresa é de que não teria sido aplicado a Instrução Normativa nº 56/2007, não tendo sido considerado, pelo autuante a proporcionalidade entre as saídas tributadas, isentas, com imposto antecipado, pois consoante sua informação apenas o percentual de 16,93%, corresponde às operações com produtos sujeitos à tributação normal do ICMS. Nesse sentido, reconhece parcialmente o cometimento da infração, e clama pela redução do crédito tributário ora exigido.

Diante da irresignação do sujeito passivo, o autuante, na informação fiscal, reconhece em parte as suas razões, inclusive no sentido de que não teria obedecido à Instrução Normativa nº 56/2007, ao tempo em que refez o levantamento fiscal, quando então o valor inicialmente exigido diminuiu, ao tempo em que elabora nova tabela do débito, como segue, relativo ao período de agosto a dezembro de 2009, ao tempo em que apurou a proporcionalidade conforme fl.76. Verifico que os DAES de fls. 60 a 63 comprovam o recolhimento espontâneo de operação de Cartão de Credito.

Concordo com os valores manifestos na informação fiscal, pois o contribuinte, ao ser intimado a apresentar, em diligência, os demonstrativos relacionando, separadamente, as notas fiscais de saídas ou entradas das mercadorias sujeitas à tributação normal, sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributáveis, ou seja, de tributação normal e outras, acompanhado dos respectivos documentos fiscais e nos valores indicados nos DMEs, referentes ao período da autuação, para efeito de conferência, não o fez.

Deste modo, fica mantida parcialmente a infração, nos valores abaixo:

MÊS	Venda com cartão constante redução Z	Venda com cartão informado pelas Adm.	Diferença encontrada (base de cálculo)	ICMS	Crédito presumido 8% (para SIMBAHIA)	ICMS DEVIDO
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	1.248,86	6.082,25	4.833,39	821,68	0,00	821,68
Setembro	1.714,33	1.665,94	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	1.389,33	1.466,08	76,75	13,05	0,00	13,05
Novembro	1.262,37	2.431,55	1.169,18	198,76	0,00	198,76
Dezembro	1.266,49	1.970,60	704,11	119,70	0,00	119,70
Total	6.881,38	13.616,42	6.783,43	1.153,18	0,00	1.153,19

Outrossim, o demonstrativo de débito passa à seguinte configuração:

Data Ocorr	Data Venc	Base de calculo	Aliquota	Multa	ICMS
31/08/2006	09/09/2006	4.833,41	17	70	821,68
31/10/2006	09/11/2006	76,76	17	70	13,05
30/11/2006	09/12/2006	1.169,17	17	70	198,76
31/12/2006	09/01/2007	704,11	17	70	119,70
Total					1.153,19

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279733.0205/08-9, lavrado contra **MARILANDE BATISTA CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.153,19**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR